



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.135

Recurso n.º 56.638 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente COMERCIAL MARQUES LTDA.

Recorrido DRF em BELO HORIZONTE (MG)

IRF - Decorrência. Correta a tributação do imposto de renda na fonte, com base no art. 89, do D. Lei 2.065/83, porém, no montante reduzido à igual quantia cuja tributação, como omissão de receita foi julgada procedente pela E. Câmara, no Processo-matriz. Plena a aplicação do princípio da decorrência.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MARQUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no ano de 1983, a quantia de Cr\$ 2.226.400 da base de cálculo. Vencidos os Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento integral no ano de 1983. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.
Ausente, por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/017.961/87-66
Recurso nº 56.638
Acórdão nº 103-10.135
Recorrente: COMERCIAL MARQUES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MARQUES LTDA., CGC 17.287.459/0001-10 ,
recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal
em Belo Horizonte que manteve o procedimento "ex officio" para
os anos de 1983 e 1984.

2. A exigência decorre de tributação reflexa, nos ter
mos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por omissão de recei
ta, conforme consta do processo nº 10680/017.959/87-14.

3. Em sua impugnação de fls. 04/10, tempestivamente a
presentada, alega a contribuinte, em resumo, que: a. a matéria
tributável não foi devidamente apurada pela fiscalização, como se
demonstrou no processo principal; b. O artigo 8º do Decreto-lei
nº 2.065/83, com vigência a partir de 01.01.84, instituiu nova
tributação, não se aplicando, pois, ao exercício de 1984/83, va -
lendo aqui a regra do art. 34 do RIR/80 - tributação na cédula F
da pessoa física do sócio; c. a tributação do imposto de renda na
fonte não poderia se basear na mesma base de cálculo utilizada pa
ra a tributação da pessoa jurídica, ressaltando-se que não se po
de admitir como lucro distribuído ao sócio, o imposto de renda pa
go pela empresa.

4. A autoridade julgadora de primeira instância funda
menta e conclui sua decisão de fls. 20/22 nos seguintes termos:

"Conforme decisão prolatada no processo princi
pal, cópia anexa, foi julgado procedente, na inte
gra, o procedimento que ocasionou a presente tribu
tação.

Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº....
2.065/83, que manteve inalterado o mesmo artigo do
Decreto-lei nº 2.064/83, a diferença verificada na

6

9

determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Não se trata de "tributação nova": os lucros distribuídos estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 25%, como exigência do artigo 544, II, do RIR/80. A novidade, aqui, é o considerar-se a receita omitida automaticamente distribuída aos sócios e a tributação exclusivamente na fonte.

Quanto à base de cálculo, ressalte-se que o fato gerador ocorreu na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica - 31.12.83 e 31.12.84 - (IN nº 52/84), portanto o lucro já foi totalmente distribuído e no exato valor da receita omitida; não há, aqui, tributação, na pessoa física, de imposto de renda pago pela empresa.

A prorrogação do prazo e a prova documental e pericial, são desnecessárias, conforme decidido no processo principal.

CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, resolvo julgar PROCEDENTE a ação fiscal."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 21 de setembro de 1989, no dia 6 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 25/26 no qual reporta-se às suas defesas do processo principal, reiterando-as em sua totalidade. Encerra a petição com o pedido de seu provimento.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.088, de 13/02/90, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.226.400, relativa ao exercício de 1984.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

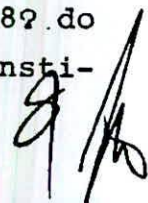
Conselheiro: BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Conforme foi apresentada a questão, pelo ilustre Relator, Dr. Antônio Passos Costa de Oliveira, procedeu-se contra o Autuado a tributação do imposto de renda na fonte, sob a égide do art. 8º, do Dec. Lei 2065/83, à alíquota de 25%, sobre as quantias de Cr\$ 6.945.506,00, no ano de 1983, e de Cr\$ 10.300.888,00, no ano de 1984, correspondentes a omissão de receitas em iguais quantias apuradas e tributadas no Processo-matriz. Configurou-se a omissão de receita, pelo passivo fictício levantado pela Fiscalização, mantido procedente pela Autoridade a quo e reduzido da quantia de Cr\$ 2.226.400,00, no ano-base de 1983, pela E. Câmara, em 13/2/90, conforme Acórdão nº 103-10.088 (anexado aos Autos). Os valores tributados no presente, foram mantidos pela D. Autoridade recorrida, como lucro considerado automaticamente distribuído.

3. Neste processo, o Contribuinte questiona a existência das infrações apuradas no Processo-matriz, a cujas razões do Recurso lá interposto, se reporta, bem como pleiteia aqui a mesma exclusão lá pretendida.

4. O D. Relator, Dr. Antonio Passos, levantou a tese da inaplicabilidade, no ano de 1983, do preceituado no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, sob pena de ferir-se o princípio consti-



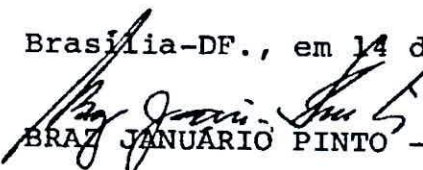
tucional da anterioridade na imposição tributária, dando provimento parcial ao Recurso, para excluir-se da tributação, a quantia total tributada no ano de 1983.

5. Tratando-se Processo originário de Processo-matriz com Recurso que já foi julgado pela E. Câmara e sendo, na meu ver, pacífica a aplicação do princípio da decorrência, por entender correta também a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, a fatos geradores a partir do ano em que entrou em vigor, isto é, a partir de 1983, de conformidade com o v. Acórdão nº CSRF / 01-0.725, de 24/4/87, da E. Câmara Superior, cuja ementa ora se lê por transcrição, como segue:

"IRF - DECORRÊNCIA - Vigência, Incidência e Aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - A finalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi a de uniformizar a legislação existente sobre tributação de lucros omitidos pela pessoa jurídica e considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou acionistas, pois, enquanto nas sociedades anônimas de capital aberto esse valor era tributado não só na pessoa jurídica como também na fonte, nas de capital fechado e em outros tipos de sociedade a tributação ocorria na pessoa jurídica e não pessoa física do sócio ou acionista beneficiário. Uma vez que o objetivo desse artigo não foi o de criar novo imposto nem majorar alíquota de tributo já existente, mas simplesmente o de uniformizar a legislação posta, sua aplicação poderia ocorrer no mesmo exercício de sua vigência, sem ferir o princípio da anterioridade da lei."

Voto, dando provimento parcial ao Recurso, para que se exclua da tributação, no ano de 1983, a quantia de Cr\$
2.226.400,00.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A exigência fiscal decorre da tributação prevista no Art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, com incidência exclusiva na fonte à alíquota de 25%, sobre os lucros oriundos de omissão de receitas e considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, relativos aos balanços encerrados em 31/12/83 e 31/12/84.

Merece ser parcialmente reformada a decisão a quo por referir-se à matéria tributável no ano de 1983, pois, em se tratando de tributação na modalidade fonte não se vê como admitir a exigência fiscal incidindo sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1983, tendo em conta que referido Decreto-lei foi publicado no ano de 1983, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade na imposição tributária.

A pretensão da União, fundada na disposição do Decreto-lei nº 2.065/83, afronta, desde logo, o princípio da anterioridade da lei que disciplina o lançamento e cobrança do imposto de renda, insculpido no § 29 do art. 153 da anterior Carta Magna (EC 01/69), cuja redação, de clareza meridiana, assim sentencia:

"§ 29 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos

nesta Constituição."

Com relação à segunda dição do comando constitucional pertinente ao princípio da anterioridade, no entanto, a toda evidência, manifesta-se contrária à pretensão do Erário, vez que este Decreto-lei não pode ter eficácia legal no ano de 1983, afrontando, dessa forma, abertamente, às escâncaras, a vedação constitucional.

Colocado o princípio da anterioridade da lei em matéria tributária, no art. 153, § 29, da Lei Suprema, dentre as garantias individuais invioláveis, parece indubitável impor-se sua prevalência sobre o mencionado Decreto-lei nº 2.065/83, que tão cabal ofensa pretende infringir-lhe no tocante a sua aplicabilidade durante o ano de 1983.

Cuidando-se de incidência do imposto de renda exclusiva na fonte, devido pela pessoa jurídica, com base em posição patrimonial levantada em 31.12.83, data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária nos termos da legislação de regência.

Com efeito, vigiam então, estabelecendo a moldura do fato gerador do tributo, as disposições do art. 34, I, do RIR/80, tendo por matriz legal o Decreto-lei nº 5.844/43, art. 8º, a, e Lei nº 154/47, art. 1º.

Ante o exposto, por inaplicável ao ano de 1983, a norma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 6.945.506, no ano de 1983.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR.